



## Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 383, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fazer saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou o Projeto Municipal, nos termos do art. 46, § 7º da Lei Orgânica Municipal sancionou e eu, na qualidade de Presidente, com base no art. 25, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso VI do regimento Interno promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Espírito Santo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

**§ 2º** Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

**§ 3º** Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, sofrerá a aplicação, cumulativamente, as penalidades a elas correadas.

**§ 4º** A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonerá o infrator das competências civis ou penais cabíveis.

**§ 5º** No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.



## Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despachador e facilitador do corte de vegetação, em qualquer área do Município de Anchieta;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobiliários, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

**Art. 4º** Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I, multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área queimada, respeitado o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de infração à lei;

II - infração prevista no inciso II, multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - infração prevista no inciso III, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a", multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b", multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

VI - infração prevista no inciso V, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



## Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 1º** Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

**§ 2º** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**§ 3º** Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela Administração Municipal através do IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLIO - ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 5º** Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais

I - Secretaria de Meio Ambiente;

II - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 7º** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 20 de Setembro de 2006.

PRESIDENTE DA CÂMARA  
EDSON VÂNDIO SOUZA